



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 048/2018

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018

Assunto: 2º RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CEJEN

DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, intempestivamente, pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada no processo em apreço, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/Pa.

DA ANÁLISE

O Recurso apresentado é intempestivo por ter sido apresentado após o prazo de 05(cinco) dias úteis a contar da data da divulgação do resultado de habilitação o qual se deu em 15/05/2018, sendo, portanto a data limite para interposição do recurso em 22/05/2018, a empresa protocolou junto a Prefeitura Municipal de Abaetetuba no dia 23/05/2018, estando , portanto, fora do prazo.

Vale transcrever o que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93. In verbis:

Art. 109. “ Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;(grifo nosso)

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Ressaltamos que o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. Sendo portanto não conhecido o recurso.

Ademais, vale ressaltar que por mais que a empresa tivesse interposto o segundo recurso (referente a mesma fase e ao mesmo processo) dentro do prazo recursal, o mesmo não seria conhecido, pois não existe complementação ao primeiro recurso (interposto dia 17/05/2018). Na oportunidade do primeiro recurso, a empresa deveria suscitar todos os questionamentos de interesse da empresa. Neste caso, tem-se a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido à oportunidade para tanto.

A CEJEN ENGENHARIA LTDA apresentou recurso no segundo dia. Posteriormente (já fora do prazo), resolveu suscitar outros fatos e tentou apresentar novamente o recurso. Logicamente, tal ato não poderá ser praticado em virtude do já apresentado recurso anterior. Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, haja vista a existência do instituto preclusão consumativa, garantindo a duração razoável do processo, como também a efetividade e a boa-fé, pois caso a preclusão não existisse, seria "um prato cheio" para os litigantes de má-fé que a todo tempo suscitariam matérias já resolvidas ou do passado, no afã de tumultuarem o processo.

Nesse sentido, as palavras Fredie Didier Jr:

“A preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsionadora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos éticos-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsionadora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger.” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 01. 17ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. p. 417.)



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

Portanto, por mais que o segundo recurso tivesse sido interposto tempestivamente, o mesmo não teria sido conhecido do mesmo jeito, pois o direito precluiu ao ser interposto o primeiro.

DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pelo exposto, consideramos que o Recurso interposto pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA não deva ser conhecido, por inexistência dos pressupostos objetivos.

Abaetetuba, 29 de maio de 2018.

Márcio Eloy de Lima Cardoso

Presidente da CPL/PMA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

À Autoridade superior da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA.

Com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência Sr. Alcides Eufrásio da Conceição Negrão, Prefeito Municipal, a decisão proferida pela Comissão de Licitação no Recurso Administrativo, impetrado pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, referente ao edital da Concorrência Pública n.º 01/2018.

Abaetetuba, 29 de maio de 2018

Márcio Eloy de Lima Cardoso
Presidente da CPL/ABAETETUBA/PA.